



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.904645/2016-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.177 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HOSPITAL SAO PAULO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em TRIMESTRE anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no trimestre subsequente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)  
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que negou provimento ao seu recurso.

### **Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2012 no valor de R\$ 160.385,71

### **Da Análise do PER/DCOMP**

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls.35, a Unidade de origem da RFB reconheceu parcialmente o crédito informado em DCOMP, no valor de R\$ 37.357,72.

As parcelas de crédito informadas em DCOMP se tratava apenas de retenções de IRRF:

Relatório de e-fls. 36/37 demonstra o resultado da análise das retenções declaradas em DCOMP.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 16/09/2016

No mérito, argumentou que, de acordo com a documentação acostada nos autos, houve apenas divergência de valores entre as retenções informada na PER/DCOMP e aqueles constantes nos bancos de dados da RFB, em virtude do entendimento de que as retenções do Imposto de Renda deveriam ter sido apropriadas e utilizadas em cada trimestre do ano-calendário de 2012 e não somente no 4º trimestre de 2012, restando evidente que tal fato é insuficiente para prejudicar o direito creditório do contribuinte, em obediência ao princípio da verdade material.

No caso em comento, a autoridade administrativa homologou parcialmente as compensações formuladas pelo sujeito passivo sob o argumento de que não foi comprovado o saldo negativo do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2012, o que não é verdade, uma vez que o saldo negativo de fato existe e está devidamente comprovado, apenas houve erro no momento da apropriação das retenções do Imposto de Renda na Fonte pelo recorrente que ao invés de apropriar a cada trimestre do ano-calendário de 2012, consolidou no 4º trimestre de 2012.

Assim, o erro na forma de apuração do seu direito creditório perante a União Federal não pode funcionar como sustentáculo para o (eventual) enriquecimento sem causa da Administração:

*“Desta forma, senhor julgador, fica demonstrado e provado, que o lançamento objeto da presente lide não pode prosperar, tendo em vista que o lançamento para exigir o crédito tributário objeto da presente controvérsia, está embasado em premissas fora dos parâmetros que foram legalmente fixados por lei. Assim, requer o reconhecimento do direito creditório do presente sujeito passivo, na conformidade do que foi pleiteado.”*

Ao final, a manifestante pede que seja admitida a manifestação de inconformidade, para julgar improcedente o Despacho Decisório no que se refere ao reconhecimento parcial do direito creditório do presente contribuinte, devendo ser homologadas as Declarações de Compensações especificadas.

Em sessão de 27 de abril e 2021 (e-fls.236) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator consultou os sistemas da RFB e constatou que as retenções glosadas se referiam à fatos geradores ocorridos nos três trimestres anteriores ao 4º trimestre de 2012, o que inviabiliza seu cômputo no 4º:

*“Assim sendo, só as retenções ocorridas no 4º trimestre/2012 podem ser deduzidas do imposto devido nesse período de apuração. Portanto, não há como apropriar no saldo negativo do 4º trimestre/2012 as retenções eventualmente ocorridas nos trimestres anteriores, como pretendeu a manifestante.*

*Equívoco no preenchimento da DIPJ é sanado por meio da retificação da declaração do período competente, feita na forma e nos prazos previstos na legislação pertinente.”*

Mas ao consultar os sistemas da RFB, o relator identificou outras retenções, ocorridas no 4º trimestre de 2012, no valor de R\$ 297,15, passíveis de serem computadas na apuração:

*“Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre/2012, retenções de IRPJ na fonte em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores.”*

Ciente da decisão de primeira instância em 30/12/2021 (e-fls. 153), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 28/01/2022 (e-fls.292), apresentando os mesmos argumentos que haviam sido endereçados à DRJ.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

Trata-se de apuração de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2012, no qual a recorrente computou retenções de IRRF ocorridas em outros períodos de apuração.

A defesa apresentou na manifestação de inconformidade um texto que defende o cômputo das retenções ocorridas no decorrer do ano na apuração do 4º trimestre. Todos estes argumentos já foram rebatidos pelo relator do Acórdão recorrido. Perante este CARF, a defesa apenas repisa estes mesmos argumentos.

E analisando a questão colocada nos autos, entendo como correta a posição do relator, pois de fato não se pode relativizar o critério de competência na apropriação das retenções.

A retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente, acompanhando o regime de reconhecimento das respectivas receitas, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

“Art. 2º [...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

**III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real’;**

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO À COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Portanto, entendemos que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente ao seu fato gerador.

É certo que um equívoco material na elaboração de uma declaração não deve impedir o exercício de um direito. Contudo, o único equívoco de preenchimento cometido pela recorrente foi ter declarado indevidamente no 4º trimestre de 2010 as retenções que não ocorreram nesse período de apuração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*  
Rafael Zedral – relator.